



ID: 116367388

28-03-2025



**ELSA MARVANEJO DA COSTA**  
Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## Investir em ações—Aspetos fiscais dos dividendos

O fácil acesso às plataformas de investimento e a popularização dos mercados financeiros têm incentivado muitos portugueses a considerar a bolsa de valores como opção para diversificação dos seus investimentos e poupança. Apesar da democratização do acesso aos investimentos, muitos ainda desconhecem as implicações fiscais e as diferentes opções que podem exercer aquando da entrega da sua declaração de rendimentos. Neste artigo iremos abordar especificamente a tributação que impende sobre dividendos, no contexto de ações nacionais e estrangeiras numa ótica de investidor particular residente em território português.

### Dividendos

Os dividendos configuram a remuneração do investimento realizado - a ação. Em assembleia geral da sociedade é deliberado sobre a distribuição de lucros, isto é, a partilha dos resultados obtidos com os acionistas.

Numa ótica fiscal, os dividendos recebidos qualificam-se como rendimentos de capitais, rendimentos da Categoria E para efeitos de IRS.

Regra geral, quando recebemos tais rendimentos, estes são pagos pelo valor já líquido do imposto. Ou seja, a instituição financeira intermediária no processo encarrega-se de reter o imposto devido e proceder à sua entrega nos cofres do Estado.

### Taxa liberatória

A referida retenção efetuada pela entidade devedora dos rendimentos de capitais é efetuada a taxas liberatórias. Sendo tal rendimento tributado mediante a aplicação de uma taxa liberatória o contribuinte não é obrigado a incluir esta operação na sua declaração de rendimentos, pois, tal como o próprio nome indica, esta taxa libera o sujeito passivo de quaisquer outros procedimentos, nomeadamente declarativos. É uma tributação definitiva. Os rendimentos de capitais obtidos em território português, quando pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são tributados à taxa liberatória de 28%.

Para os residentes na Região Autónoma dos Açores a taxa liberatória será de 19,60% em virtude da redução de 30% prevista no âmbito das medidas existentes para combater a insularidade. No que se refere aos residentes na Região Autónoma da Madeira, a partir de 1 de janeiro de

2025 a taxa de retenção será igualmente 19,60% (em 2024 foi de 28%). Por sua vez, será aplicada uma taxa liberatória de 35% nos rendimentos devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

### Englobamento

Englobar os rendimentos traduz-se em “puxá-los” para as taxas progressivas de liquidação do IRS, ao invés destes serem tributados às taxas liberatórias fixas anteriormente referidas. Exercendo esta opção o contribuinte terá de incluir tais valores na sua declaração de rendimentos. Este procedimento insere-se no âmbito das medidas de eliminação ou atenuação da dupla tributação económica, uma vez que a sociedade já foi tributada pelo lucro obtido e o acionista irá igualmente ser tributado por tal resultado.

Caso opte pelo englobamento, então os dividendos serão considerados apenas em 50% do seu valor, sendo que o imposto a que foi sujeito (retenção na fonte) será considerado na totalidade e adota a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Contudo, a possibilidade de optar pelo englobamento apenas ocorre em duas situações:

- i) Dividendos de sociedades portuguesas;
- ii) Dividendos de sociedades residentes no outro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Neste último caso, o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

Quando o contribuinte exerce a opção de englobamento fica obrigado a englobar e, consequentemente, a declarar, a totalidade dos rendimentos desta categoria (por exemplo juros de depósitos bancários). Ou seja, não pode englobar apenas os dividendos, terá que incluir na sua declaração todos os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos pelo seu agregado familiar.

Em termos práticos, a opção pelo englobamento dos rendimentos é efetuada

mediante preenchimento do quadro 4B do Anexo E da Declaração Modelo 3, com o Código E10, indicando apenas 50% dos dividendos obtidos, no caso de dividendos de sociedade portuguesas.

Quando pretende optar pelo englobamento de dividendos de ações de sociedades não residentes, nos termos acima referidos, deve incluir tais rendimentos no quadro 8 do Anexo J, exercendo tal opção mediante o preenchimento do “SIM” no quadro 8.B do anexo J.

Em ambas situações, deve declarar apenas 50% do valor dos dividendos ilíquidos obtidos.

### Situação especial

Quando se esteja perante dividendos de empresas portuguesas pagos através de intermediários financeiros não residentes, pode a tributação ocorrer à taxa de 35%, nomeadamente porque pela sua forma de estabelecimento poderá não ser possível identificar os beneficiários efetivos. A recuperação deste imposto poderá ocorrer através da opção pelo englobamento, contudo avizinham-se dificuldades no preenchimento das declarações fiscais, ou eventualmente junto do respetivo intermediário com a devida identificação.

### Dupla tributação

Caso os dividendos estejam sujeitos a retenção na fonte em território português, por serem pagos através de um intermediário localizado neste território, são tributados a título definitivo, à taxa de 28%, nos termos acima referidos. Contudo, tal pode traduzir-se em dupla tributação, uma vez que os dividendos já foram tributados no país de residência da sociedade que os distribui. Alertamos que, neste cenário, os acordos de dupla tributação não eliminam esta dupla tributação, pois no caso de dividendos a tributação é repartida pelos países envolvidos, com a fixação de taxas máximas de retenção no Estado da fonte. Para atenuar ou eliminar esta dupla tributação o titular do rendimento deve declarar tais rendimentos no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E10 (dividendos com retenção em Portugal).

A Autoridade Tributária, aquando do processamento da liquidação desta declaração de rendimentos irá aplicar o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do qual o contribuinte irá beneficiar de

um crédito de imposto, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, que corresponde à menor das seguintes importâncias: i) imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro (com o limite previsto na respetiva convenção); ou ii) fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.

A opção pelo englobamento também se verifica neste cenário, pelo que após a devida ponderação, esta deve ser exercida assinalando o campo “SIM” no quadro 8.B do mesmo Anexo J.

### Taxas especiais

Caso os dividendos não estejam sujeitos a retenção na fonte em Portugal, por não serem pagos através de intermediário localizado em território português, atentos à regra da universalidade da tributação dos residentes, diremos que estes rendimentos devem ser obrigatoriamente declarados no Modelo 3.

Neste caso, devem ser inscritos no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E11 (dividendos sem retenção em Portugal), sendo tributados, autonomamente, à taxa especial de 28%. As taxas especiais operam aquando do processamento da liquidação do IRS. A opção pelo englobamento mantem-se nas situações que já anteriormente referimos. Quando os dividendos sejam pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas nos denominados paraísos fiscais, a tributação é efetuada autonomamente, à taxa especial de 35%, não havendo, opção pelo englobamento.

### Conclusão

Uma matéria que deveria ser simples do ponto de vista fiscal, quer pela facilidade de acesso ao mercado bolsista, quer porque chavões como literacia financeira/ investimento/ poupança são preocupações atuais da nossa sociedade, apresenta-se bastante confusa e complexa. Recorde-se que quando estamos perante rendimentos de capitais obtidos por particulares a título pessoal, não existe qualquer obrigatoriedade de intervenção de especialista, podendo ser os próprios a submeter a sua declaração de rendimentos.

1 - Nos termos previstos na alínea a) do n.º 17 do artigo 71.º do Código do IRS

2 - Artigo 72º do Código do IRS